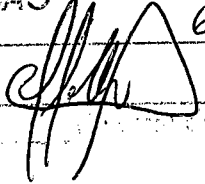
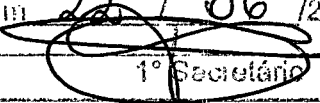


APPROVADO EM 1ª  
A 22ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 21/06/2023  


APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 22/06/2023  
  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090  
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151  
Site: www.al.go.leg.br

14  
P

Ofício nº 732/P

Goiânia, 22 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**RONALDO RAMOS CAIADO**

Senhor Governador,

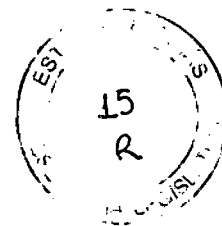
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 421, extraído do Processo Legislativo nº 2023001037, aprovado em sessão realizada nesta data, de autoria do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera a Lei nº 14.783, de 08 de junho de 2004, que altera o valor do Fundo Rotativo do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
**- PRESIDENTE -**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 421, DE 22 DE JUNHO DE 2023.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei nº 14.783, de 08 de junho de 2004, que altera o valor do Fundo Rotativo do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.783, de 08 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O valor do Fundo Rotativo do Tribunal de Contas dos Municípios, fixado atualmente em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica aumentado para R\$ 182.498,80 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de junho de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**  
- 1º SECRETÁRIO -

  
**Deputado JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.072

### SUPLEMENTO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

##### LEI Nº 22.080, DE 3 DE JULHO DE 2023

Altera a Lei nº 14.783, de 08 de junho de 2004, que altera o valor do Fundo Rotativo do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.783, de 08 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º O valor do Fundo Rotativo do Tribunal de Contas dos Municípios, fixado atualmente em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fica aumentado para R\$ 182.498,80 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE  
GOIÁS

Protocolo 392226

##### LEI Nº 22.081, DE 3 DE JULHO DE 2023

Institui a Campanha de Conscientização da Síndrome da Fadiga Crônica ou Encefalomielite Miálgica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha de Conscientização da Síndrome da Fadiga Crônica ou Encefalomielite Miálgica, a ser realizada, anualmente, no mês de maio.

Parágrafo único. A Campanha ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Goiás.

Art. 2º A Campanha de Conscientização da Síndrome da Fadiga Crônica ou Encefalomielite Miálgica tem como objetivos:

I - levar ao conhecimento da população informações sobre a doença por meio da realização de palestras, seminários, ações educativas e outras atividades ligadas ao tema;

II - promover a orientação da população sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento adequado por meio de cartilhas, panfletos e outros impressos;

III - contribuir para a identificação de possíveis casos;

IV - contribuir para o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento especializado.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos desta Lei, poderão ser formalizadas parcerias entre o Poder Público estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

AMILTON FILHO  
Deputado Estadual

Protocolo 392227

##### LEI Nº 22.082, DE 3 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Estadual de Ocupação de Menores Infratores, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Ocupação de Menores Infratores.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos, prioritariamente:

I - oferecer oportunidades de ocupação profissional e educacional aos menores infratores por meio de convênios, parcerias ou contratação com instituições públicas ou privadas;

II - conscientizar a população da importância de recuperar o jovem infrator para melhoria da sociedade;

III - (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º As universidades públicas e privadas deverão ser periodicamente convidadas a desenvolver projetos de extensão para educação e assistência aos menores infratores.

Parágrafo único. O objetivo dos projetos de que trata o caput deverá ser ligado à recuperação do menor e sua integração à sociedade.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 1º de agosto de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

  
ALVARO SOARES GUIMARÃES

- Diretor Parlamentar -